



ESTADO DA PARAÍBA



Todavia, o veto se impõe. Com efeito, o Projeto de Lei em anexo cria despesa sem indicar fonte específica, o que é vedado conforme estabelece o art. 64 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Além disso, indispensável registrar que já existe em âmbito Estadual Programa análogo, denominado **Educador Digital** o qual busca capacitar professores da rede pública estadual de ensino, em curso de 40 horas e ao final do treinamento, os professores recebem um netbook para auxiliá-los na qualidade de sua prática pedagógica.

A ação é parte do Projeto Paraíba faz Educação, uma iniciativa do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, que só em 2011 entregou computadores a cerca de 600 professores, e estima-se que em toda Paraíba 2,5 mil educadores ainda serão contemplados.

Por tais motivos e embora apreciável a preocupação do

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 07 de 2012
PRESIDÊNCIA



ESTADO DA PARAÍBA



VETO TOTAL 113/12

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 923/2012, que Institui o Programa Professor Digital no Estado da Paraíba e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, pretende oportunizar a aquisição de computadores portáteis e de aplicativos do tipo "software", aos membros do magistério que titulam cargo de provimento efetivo, que estejam lotados e em exercício em escolas ou órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Educação.

Inicialmente, é de se enaltecer a presente proposta, posto que devemos sempre buscar novas tecnologias a fim de aprimorar a metodologia de ensino e a aprendizagem de nossos jovens. É dever dos poderes públicos, independente da esfera, principalmente em matérias inerentes à Educação, adquirir e inserir Tecnologia da Informação e Comunicação no Processo Educativo.

nl



ESTADO DA PARAÍBA



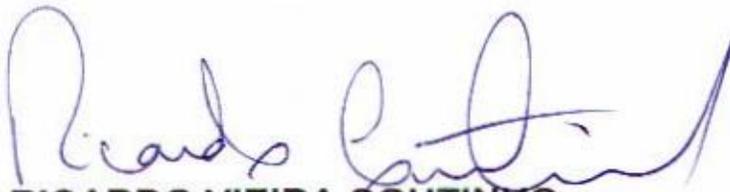
Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como vimos, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal, tendo em vista que já existe programa semelhante sendo desempenhado pelo Governo Estadual, e a criação de nova ferramenta com mesmo objetivo, seria inócua e ineficaz, trazendo apenas ônus à administração pública.

Assim, Se aprovado, o Projeto de Lei em anexo estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de julho de 2012.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTENDO O VOTO COM
07 VOTOS SIM E 13 VOTOS
NÃO, NA ORDEM DO DIA
25 DE JULHO DE 2012.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL N.º. 113/2012
AO PROJETO DE LEI N.º. 923/2012

"Veto Total ao Projeto de Lei nº 923/2012,
que Institui o Programa Professor digital no
Estado da Paraíba e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATORA: Dep. Francisca Motta. (Substituída na reunião pela Dep.
Olenka Maranhão).

P A R E C E R 1081/2012

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º. 923/2012, que Institui o Programa Professor digital no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

A matéria constou no expediente do dia 17 de julho de 2012.

Instrução processual em termos,
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

113/12
9

II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto que cria despesas sem indicar fonte específica, assim como preceitua o artigo 64, inciso I, da Constituição Estadual da Paraíba.

Ainda faço registro que existe em âmbito estadual Programa análogo, denominado Educador Digital o qual busca capacitar professores da rede pública estadual de ensino, e ao final do treinamento, os professores recebem um netbook para auxiliá-los na qualidade de sua prática pedagógica.

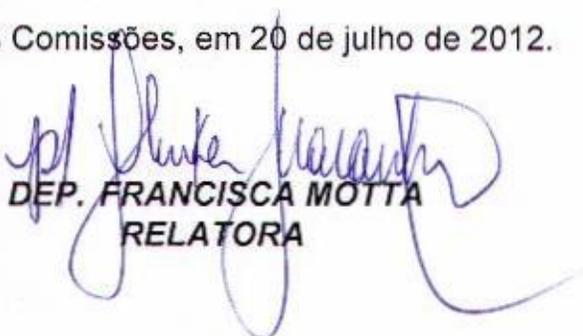
Por tais razões, é que se impõe o veto para sanar presente ilegalidade, haja vista que sua manutenção evitará a criação de lei eivada de vício insanável, causando uma inflação jurídica de leis inócuas, fadadas à revogação.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto, haja vista criaria despesas sem apresentar a fonte específica, além de competência reservada ao senhor Governador do Estado da Paraíba.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 113/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 923/2012**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2012.


DEP. FRANCISCA MOTTA
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

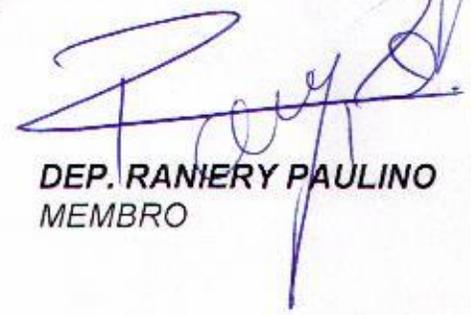
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora deputada Francisca Motta, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 113/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 923/2012**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

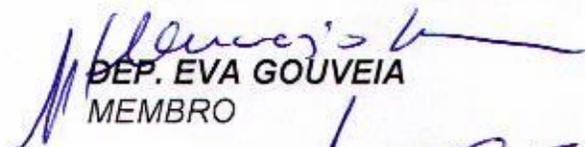
Sala das Comissões, em 20 de julho de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24/07/12

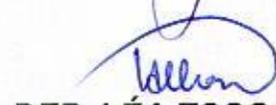

DEP. RANERY PAULINO
MEMBRO


DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO


DEP. EVA GOUVEIA
MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO


DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

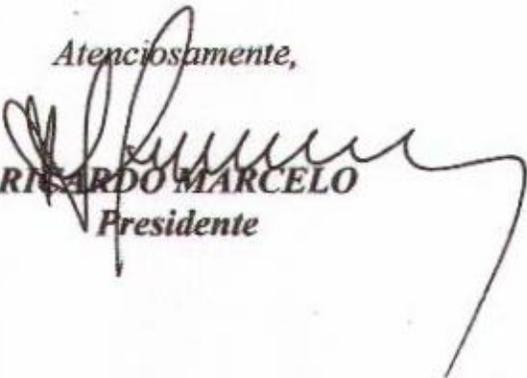
Ofício nº 244/2012

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 113/2012, referente ao Projeto de Lei nº 923/2012, do Deputado Caio Roberto, que “Institui o Programa Professor Digital no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

*Recebido
31.07.12
Banqueiro*

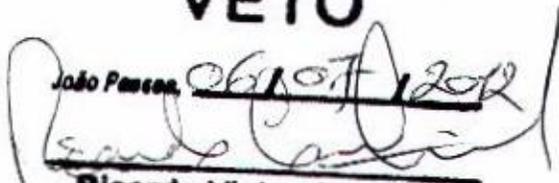


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. neste dia.
08/07/2012
Ricardo Vieira Coutinho
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO N° 496/2012
PROJETO DE LEI N° 923/2012
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO

João Pessoa, 08/07/2012

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

**Institui o Programa Professor Digital
no Estado da Paraíba e dá outras
providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Professor Digital, com o objetivo de oportunizar a aquisição de computadores portáteis – notebooks e de programas de computador (software) aplicativos e educacionais.

Art. 2º O Programa ora instituído destina-se aos membros do Magistério que titulam cargo de provimento efetivo, que estejam lotados e em exercício em escolas ou órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Nas situações em que o membro do magistério tiver mais de um cargo será permitida a compra de apenas um computador com os respectivos programas.

Art. 3º As marcas e modelos dos computadores, bem como os programas serão definidos pela Secretaria de Estado da Educação.

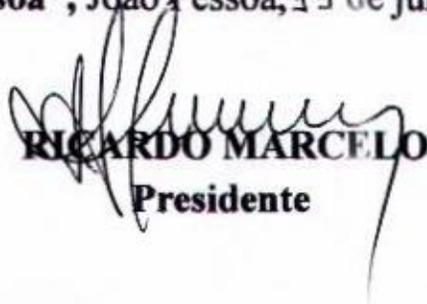
Art. 4º O computador portátil fica sob responsabilidade do diretor da escola onde o professor está lotado.

Art. 5º Os recursos para execução do Projeto Professor Digital são à conta de Dotação Orçamentária da Secretaria de Estado da Educação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 19 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 113
Em 16/07/2012
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17/07/2012
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/07/2012.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/07/2012
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado FRANCISCA NETTA
Em 19/07/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2012
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2012.
